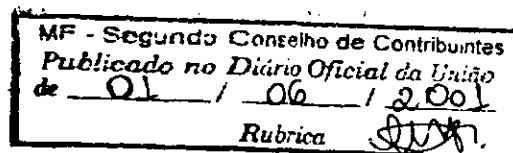




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



**Processo :** 13839.000116/92-39  
**Acórdão :** 202-12.760

**Sessão :** 13 de fevereiro de 2001  
**Recurso :** 92.604  
**Recorrente :** UNIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.  
**Recorrida :** DRJ em Campinas - SP

**NORMAS PROCESSUAIS – ERRO MATERIAL – RERRATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO E DE ACÓRDÃO –** Havendo erro material nas decisões de primeira e segunda instância, é de ser retificado o Acórdão nº 202-07.366, de 05 de dezembro de 1994, e prolatada nova decisão, com o fim de correção daquilo que não foi apreciado corretamente, examinando a matéria objeto da representação. **IPI –** Exclui-se do Demonstrativo do IPI, anexo à decisão de primeira instância, os valores que, por lapso, dele constaram. A exclusão não foi determinada corretamente e tal fato não foi apreciado quando do provimento parcial ao recurso, com relação ao diferencial de 3% do IPI (15% - 12%).  
**Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **UNIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: **I) em re-ratificar o Acórdão nº 202-07.366, nos termos do voto do Relator; e II) no mérito, em dar provimento ao recurso.** Esteve presente o patrono da recorrente, Dr. Sérgio de Paula Herrmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2001

*[Assinatura]*  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

*[Assinatura]*  
Adolfo Montelo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olimpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13839.000116/92-39  
**Acórdão** : 202-12.760  
  
**Recurso** : 92.604  
**Recorrente** : UNIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

**RELATÓRIO**

Trata o lançamento de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, devido a erro na classificação fiscal na saída dos produtos, como descrito no Termo de Constatação de fls. 07 e folha de continuação do auto de infração de fls. 09, contra a empresa UNIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

Os autos vieram, nesta oportunidade, a este Colegiado para apreciação de pleito, que objetiva a retificação de inexatidão material, decorrente de lapso manifesto consubstanciado nas decisões de 1ª e 2ª instâncias administrativas.

O processo foi relatado neste Colegiado aos 24 de fevereiro de 1994 e convertido o julgamento do recurso em diligência, cujo Relatório de fls. 65/67 faço a leitura para conhecimento dos Senhores Conselheiros, tendo como voto do então Conselheiro-Relator Oswaldo Tancredo de Oliveira, do qual transcrevo o seguinte:

“Efetivamente, segundo se lê da decisão recorrida, nos trechos reproduzidos no relatório, verifica-se que a mesma teria discordado das alegações do impugnante tão-somente no que diz respeito às “folhas de papel de seda” em branco, cortadas, quando destinadas a acondicionar calçados e outros produtos, bem como quanto às folhas de papel kraft ou semi-kraft, cortadas, em forma regular, e que tiveram dimensões, de um lado, não excedendo de 36 cm e, de outro lado, não ultrapassando a 15 cm,” ambos classificados no código 4823.90.9900 – alíquota 15%, concordando com as demais classificações.

Por outro lado, referida decisão não se pronunciou quanto às alegadas revenda de produtos no mesmo estado em que foram adquiridas.”

A diligência foi realizada com a juntada da Informação Fiscal de fls. 171/172, que elaborou o demonstrativo com as seguintes explicações:

“01-Embora o contribuinte tenha manifestado em sua impugnação de fls. 43 que



**Processo** : 13839.000116/92-39  
**Acórdão** : 202-12.760

concordava com parte do crédito tributário apurado nos valores relacionados nos Demonstrativos n.ºs. “...” e “6”, analisando, em razão da situação que se apresenta, o citado demonstrativo, juntamente com as notas fiscais ali apontadas, sou de opinião que de fato tais valores devam ser excluídos da exigência fiscal, por se tratar de produto com classificação fiscal no código 4804.39.9900, cuja alíquota é de 12%, não restando, portanto, diferença a ser recolhida.

02 – Com relação à “não manifestação da decisão recorrida com relação às vendas”, como é área que refoge à minha alçada, por que não foi minha a decisão, não me sinto autorizado a discorrer sobre o assunto, não só por que desconheço as razões, como não tenho competência para tanto.”

Em julgamento do recurso, após o retorno da diligência, em 05 de dezembro de 1994, o Colegiado, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do Relator.

Às fls. 200/203, a contribuinte apresenta petição, com anexos, onde pede a retificação, por erro de fato, no julgamento, em virtude de incorreção processual que consistiu na elaboração de demonstrativo de IPI em desacordo com a ementa e corpo da Decisão n.º 10830/GD/480/92, que, por Despacho de fls. 206, não foi aceito por decurso de prazo.

Retorna a contribuinte com a Petição de fls. 209/215, juntando cópia reprográfica de todas as Notas Fiscais discriminadas na RELAÇÃO I do recurso (1.170 documentos encadernados em 07 blocos), solicitando a retificação do erro material constante da decisão monocrática. O lapso consistiu em aceitar no julgamento as razões apresentadas na impugnação, reconhecendo que os produtos tributados pela fiscalização em 15%, na posição 4823.90.9900 da TIPI/88, estavam adequadamente tributados com alíquota de 12%, sem qualquer insuficiência de imposto, mas que, ao emitir o Demonstrativo de Débito para efeito de cobrança, não levou em consideração o MÉRITO apreciado.

Antes da remessa dos autos, com os anexos, a este Conselho, a Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP, como órgão preparador do processo, manifestou-se às fls. 228, trazendo esclarecimentos sobre o Pleito de fls. 209/215.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, às fls. 229/230, também, fala sobre o processo e sobre o equívoco a ser retificado.

Novamente (fls. 231/232), o pedido, com o mesmo objetivo, apreciado como embargo, não foi recebido para apreciação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13839.000116/92-39  
**Acórdão** : 202-12.760

Inconformada, a contribuinte apresenta a Petição de fls. 240, com os argumentos de fls. 241/245, pedindo reconsideração dos despachos anteriores, que negaram seguimento aos pedidos considerados como embargos, e, caso assim não entenderem, que sejam efetuadas as devidas correções de ofício, visando sanar os lapsos apontados.

O Pleito de fls. 240/250, com base no Despacho nº 202.0.077 de fls. 256/257, da lavra do Sr. Presidente desta Câmara, é aceito para reapreciação do acórdão recorrido pelo Colegiado, cuja parte final transcrevo:

“ ... Logo, devidamente caracterizada a ocorrência de lapso manifesto no Acórdão nº 202-07.366, cabe à Câmara julgadora – com base no artigo 28 constante no Anexo II da Portaria n.º 55/98, proceder à retificação da decisão nele consubstanciada.

Cumprir registrar, ainda, que o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo ou instância, ao amparo das lições doutrinárias e jurisprudências retratadas em TRJ 73/946, 89/599; RT 608/136; RJTJESP 89/72 e 97/329.

Deste modo, merece acolhida o Documento de fls. 240/250 apresentado pela contribuinte.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13839.000116/92-39  
Acórdão : 202-12.760

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

Para a reapreciação do acórdão ora recorrido, deve ser levado em consideração o pronunciamento nos autos, às fls. 228, pelo Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP, que diz:

“[...] e tendo constatado que há inexatidão entre o decidido em primeira instância e os valores excluídos da tributação e tendo a contribuinte recorrido a esse conselho sem que fosse apreciado a parte que diz respeito a Relação I – Relação das Saídas de Folhas de Papel Seda sem impresso da marca comercial, vem nos termos do art. 28 do Regimento interno do C.C. solicitar, se for o caso, a retificação do acórdão a fim de poder executar corretamente o decidido. (grifei).

Procedemos a conferência das notas fiscais indicadas na relação n.º 1 pelas cópias das mesmas que seguem em anexo tendo constatado que a quase totalidade referem-se a papel de seda branco sem impressão cujas medidas são superiores a 15 cm de um lado por 33 cm do outro que conforme decisão de primeira instância último parágrafo fls. 118 e 119 deveriam ser excluídas do acréscimo de tributação de 3% e não o foram. O mesmo ocorrendo com o papel kraft citado que aparece na mesma relação I.

Tudo indica haver equívoco na decisão no segundo parágrafo da folha 119 onde se afirma que os produtos “acima mencionados” estão discriminados no anexo 3. Não estão, o anexo 3 de fls. 70/73 refere-se a “REVENDA’ sem corte.”

Também, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, se pronunciou sobre o assunto (fls.229/230) para melhor compreensão e elucidação do equívoco, para tanto, aduziu o que segue:

“A decisão de 1ª instância (fls. 116/127), através do último “considerando” de fls. 118, evidenciou que as saídas caracterizadas (resumidamente) como “folha de papel de seda, em branco, cortada em forma quadrada ou retangular, onde um lado exceda a 33 cm e o outro a 15 cm”, deveriam ser tributadas à alíquota de 12%. Portanto, não estariam sujeitas à cobrança da diferença de alíquota objeto da autuação. Logo deveriam ser excluídas da exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13839.000116/92-39  
**Acórdão** : 202-12.760

Por outro lado, a teor do penúltimo “considerando” da decisão (segundo da fl. 120), a autoridade excluiu da exigência inicial os valores concernentes aos demonstrativos 03, 04 e 05, mantendo, por eliminação, a exigência do restante. Destacou, ainda, neste “considerando”, que a impugnante reconhecia a procedência da parte relacionada nos seus demonstrativos 02 e 06. A exclusão, assim entendida, foi demonstrada no anexo à decisão, fls. 121/123.”

O equívoco foi provocado porque constaram no Demonstrativo de IPI (fls. 121/123) parcelas que deveriam ter sido excluídas em razão do decidido, como constatou a autoridade julgadora de primeira instância, quando aduz, às fls. 229:

“Quando da apresentação do recurso à 2ª instância (fls.130/135), foi alertado pela autuada que a citada autoridade, ao demonstrar o valor do crédito tributário mantido, deixou nele incluídos os valores concernentes às saídas relativas ao produto acima descrito. Para fundamentar suas alegações, juntou a “Relação – I, de fls.136/153, a qual, segundo ela, se referia aos tais produtos.

Portanto, somente a partir deste novo elemento trazido aos autos é que se pôde perceber que o conteúdo da relação supra ficou indevidamente incluído na parcela do crédito tributário mantido.”

No julgamento prolatado em Sessão de 05 de dezembro de 1994, que resultou no **Acórdão n.º 202-07.366** de fls. 176/178, foi dado provimento parcial ao recurso, por unanimidade, para excluir as parcelas indicadas **no voto do relator**, que transcrevo:

**“Assim sendo, voto, no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário (imposto e multa) exigido os valores indicados no Levantamento de fls. 171 e 172 e não considerar as alegações da Recorrente no que diz respeito às revendas de papel, mesmo estado em que foram adquiridos, visto que este pleito já foi acolhido pela decisão recorrida.”**

Em razão das exposições elaboradas pelas autoridades preparadora do processo e julgadora de primeira instância, que adoto para proferir meu voto, bem como o conteúdo da decisão monocratica e seu demonstrativo de débito mantido, e, ainda, as provas carreadas para os autos, ficou constatado que houve erro material no **Acórdão n.º 202-07.366**, que transcrevo:

**“IPI – Exigência decorrente da errônea classificação fiscal de produtos. Levadas em consideração as retificações apuradas em diligência. Recurso provido, em parte.”**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 13839.000116/92-39**

**Acórdão : 202-12.760**

Assim, é de ser prolatada nova decisão, com o fim de correção daquilo que não foi apreciado corretamente, e outro acórdão deve ser proferido na boa e exata forma, examinando a matéria objeto da representação.

Apesar de a autoridade monocrática ter concordado com a classificação fiscal adotada pela contribuinte com relação aos produtos descritos no último item da sua ementa, não foi determinada corretamente a exclusão da exigência sobre tais produtos, de sua fabricação ou na mesma situação em que foram adquiridos, que estão melhor descritos no último “considerando” de fls. 118/119 e no primeiro e segundo “considerando” de fls. 119, da citada decisão. Também, por ocasião do julgamento neste Conselho, quando foi dado provimento parcial ao recurso, não foi percebido tal falha.

Mediante o exposto, e o que dos autos consta, **voto no sentido de se dar provimento ao recurso, visando corrigir o lapso ocorrido nas decisões de primeira e segunda instância (fls. 116/123 e 176/178), para re-ratificar e retificar o julgamento anterior, que passará a ter o seguinte teor:**

**Excluir do Demonstrativo de fls. 121/123, anexo à decisão de primeira instância, os valores que por lapso dele constaram a título de diferencial de 3% do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (15%-12%), relativo aos produtos que constam das Notas Fiscais da “RELAÇÃO – 1” de fls. 136/153, trazidas aos autos junto com o Recurso de fls. 132/135, que, resumidamente, são: “folhas de papel de seda ou papel kraft ou semi-kraft, de forma quadrada ou retangular, onde um lado exceda a 33 cm e de outro a 15 cm, com classificação nos códigos 4805.60.9900 e 4804.39.9900 da TIPI/88, com alíquota de 12%.”.**

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2001

ADOLFO MONTELO